



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.861

Recurso nº 94.713 - ITPJ - EX: 1986

Recorrente VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO.

O simples atraso na escrituração do Livro de Registro de Inventário, regularizado durante a ação fiscal, não pode sustentar a tese de arbitramento de lucro com fulcro no inciso I do art. 399 do RIR/80.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. ✓

Recurso nº 94.713

Acórdão nº 103-09.861

Recorrente: VILLANI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

R E L A T Ó R I O

A matéria tributária deste processo resultou de arbitramento de lucro da empresa no exercício de 1986, ano-base de 1985, em virtude de ter a fiscalização sido informada no escritório de contabilidade que cuida de sua escrituração de que o Livro de Inventário não se encontrava escriturado no ano-base que estava sendo fiscalizado.

2. Baseado nessa informação registrada em termo lavrado pelo fiscal-autuante às fls. 16 e sobre o qual nenhum representante da empresa foi instado a se pronunciar, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19, que registra no seu bojo:

"Na hora, data de local mencionado neste Auto, no exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, e realizando a auditoria da citada empresa, constatei a ausência de escrituração do Livro de Registro de Inventário, no período-base de 1985, exercício de 1986 e como determina a legislação fiscal, procedi ao arbitramento do lucro conforme demonstrativo abaixo:

Receita Bruta	% R. Bruta	Lucro Arbitrado
922.231.233	15%	138.334.684

Enquadramento legal: art. 399, I e art. 400 do RIR/80."

3. Na peça impugnatória tempestivamente apresentada, a Impugnante afirma que o fiscal-autuante laborou em dois erros:

1º) Ela possui Livro de Inventário devidamente escriturado. O que ocorreu é que, mudando de razão social, ela que possuía dois livros de inventários para atender a Irmãos Villani Ltda-Matriz e Irmãos Villani Ltda-Filial, encerrou-os e passou a escriturar outros dois livros para Villani Comércio

L

10/1

Acórdão nº 103-09.861

e Representações Ltda (Matriz e Filial).

O inventário referente a 31/12/85 está devidamente escriturado no Livro de Inventário de Villani Comércio e Representações Ltda conforme fotocópia de suas folhas anexadas ao processo (doc. de fls. 74 a 78).

Os demais inventários existentes em 31/12/83, 31/12/84 e 31/12/86 também estão perfeitamente escriturados conforme demonstram os documentos xerocopiados acostados ao processo.

2º) Na ânsia de encerrar o Auto de Infração, o fiscal-autuante esqueceu-se de compensar o imposto já pago referente ao exercício de 1986.

A vista da comprovação juntada ao processo, a impugnante requer à autoridade julgadora que determine uma perícia para confirmar a veracidade da existência dos Livros de Inventário citados e a sua perfeita escrituração.

Em relação ao mérito afirmou não caber o arbitramento do art. 399 do RIR/80.

4. No documento de informação fiscal (fls. 112/114) o autuante propõe que seja negada a perícia pretendida, pois o contribuinte não apresentou motivos que a justificassem.

Concordou, entretanto, com o erro cometido de não ter compensado o imposto pago pela impugnante.

5. A decisão da Autoridade Singular, sem analisar o pleito de perícia da impugnante, sem produzir qualquer fundamentação a respeito de suas alegações, sem fazer qualquer menção a existência ou não de Livro de Inventário e baseando-se única e exclusivamente na informação de fls. 16 produzida pelo Autuante e no arrazoado de fls. 112 produzido pelo Autuante, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando que fosse

[Handwritten signature]

Acórdão nº 103-09.861

excluído do crédito tributário o imposto pago no referido exercício.

6. Na peça recursal, preliminarmente a recorrente argui a nulidade da decisão singular por "cerceamento de direito de defesa", tendo em vista o não atendimento de perícia solicitada na peça impugnatória.

Em relação ao mérito da autuação alega que não cabe, no seu caso, a aplicação dos arts. 399 e 400 do RIR/80, pois ela não infringiu o que neles está disposto, estando a sua escrituração em perfeita consonância com a legislação em vigor.

Que o arbitramento do lucro foi efetuado sem amparo nenhum na legislação vigente e que os Acórdãos de nºs 103-05.220/83 e 73.288/82, transcritos às fls. 23, analisando fatos idênticos, se posicionaram a favor do contribuinte.

Que possui os livros de inventários devidamente escriturados e que em momento algum os representantes da empresa foram convidados a exhibi-los ou a entregá-los ao Autuante.

Que a lavratura do Auto de Infração deveria ter sido precedida de um pedido de esclarecimento à empresa sobre a existência ou não do livro e de sua escrituração e não se basear em informações de pessoa estranha e sem competência para responder pela empresa.

Que, pelos motivos expostos e pela improcedência do arbitramento, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 06.07.88 e o recurso foi apresentado em 28.07.86.

Examinando-se os autos percebe-se que o objetivo da fiscalização era a verificação da conta de Fornecedores da empresa no exercício de 1986. Tal afirmação se depreende da análise do Termo de Início de Fiscalização que registra o programa PAFIC (Passivo Fictício) e das solicitações nele inseridas.

2. A intimação de fls. 02 deu início ao procedimento fiscal e o Termo de Verificação e Apreensão de documentos de fls. 15, lavrado pelo fiscal-autuante, registra que os documentos relacionados no demonstrativo de fls. 14, totalizando Cr\$. 33.515.222 foram considerados inábeis pela fiscalização.

3. Em seguida foi inserido no processo o Termo de fls. 16 em que o fiscal-autuante afirma:

"1 - Que o contribuinte quando solicitado a apresentar o Livro de Registro de Inventário, o mesmo afirmou através de seu contador que no citado livro não se encontrava escriturado ano-base o qual estamos fiscalizando, e o que foi por nós confirmado".

"Para conatar e produzir todos os efeitos legais, lavramos o presente termo o qual vai devidamente assinado por mim e pelo representante legal da empresa ora fiscalizada".

4. A título de esclarecimento, o contador da empresa é o Senhor Synval Mury Glória, CPF 036.281.167-91 e foi esse Senhor que assinou e recebeu o Termo de Início de Fiscalização, a Intimação de fls. 2, o Termo de Verificação e Apreensão de Documentos de fls. 15, e o Auto de Infração de fls. 19.

O Documento produzido pelo Autuante que embasou

L

JHof

Acórdão nº 103-09.861

o Auto de Infração e comentado no item anterior não tem a assinatura do contador, nem de nenhum dos sócios ou representantes da recorrente.

5. Ainda, em relação a referido documento, não há nenhum expediente no processo em que ele possa se apoiar, tendo em vista que a empresa não foi intimada a apresentar o Livro de Inventário, nem consta nenhuma solicitação para que ele o fizesse, nem antes, nem após o conhecimento de que a escrituração estava atrasada.

6. Uma observação que se faz é que o livro de inventário sem escrituração segundo a informação fiscal não foi apreendido e as cópias de suas folhas, devidamente escrituradas e autenticadas foram anexadas aos autos. Como não houve questionamento sobre elas, nem da parte do fiscal-autuante, nem da Autoridade Julgadora e como não há referências a elas na decisão da Autoridade Singular, a presunção é de que elas são realmente verdadeiras e assim sendo, o livro de inventário existe e está devidamente escriturado.

7. Outra observação diz respeito ao período-base subsequente. Se não havia registro de inventário para os bens existentes em 31.12.85, parece-nos impossível aceitar que os bens existentes em 31.12.86 estivessem também escriturados. No entanto, para o exercício de 1987 não foi feito nenhum arbitramento de lucro.

8. Em relação ao pedido de perícia, acredito que o maior interessado no caso deveria ser o fisco, já que não haver do provas no processo de que o Livro de Inventário estava em branco (por falta de sua apreensão), a Autoridade Julgadora estaria impedida de formaⁿ sua convicção de julgamento, tendo em vista o conflito de informações existente. X

Por outro lado não houve uma fundamentação si quer proferida pela Autoridade Julgadora sobre a tributação des crita no Auto. Sobre os documentos juntados ao processo pela re

L

1108

Acórdão nº 103-09.861

corrente na fase impugnatória e a respeito das argumentações expostas pela Impugnante não houve qualquer comentário da Autoridade Singular. Até o direito de compensação do imposto pago foi concedido com base na informação do Autuante. A decisão se baseou unicamente em três CONSIDERANDOS, dois relativos à informação fiscal e o terceiro referente à importância do Livro de Inventário, sendo a sua não-escrituração motivo suficiente para arbitragem do lucro do contribuinte, segundo a Autoridade.

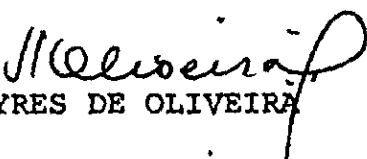
Entendo que o atraso na escrituração do Livro de Inventário não pode ensejar o arbitramento do lucro, já que até para o Diário o livro mais importante da pessoa jurídica, o atraso é permitido.

A hipótese de atraso na escrituração do livro não está contemplada em nenhum dos incisos do art. 399 do RIR/80 como caracterizadora do arbitramento do lucro.

Acredito que houve confusão entre inexistência de Livro de Inventário e Livro com escrituração atrasada. A primeira hipótese tem levado a arbitramento do lucro e este Conselho tem se posicionado a favor da medida. Quanto a simples atraso na escrituração, regularizado durante a ação fiscal, o pensamento deste Conselho tem sido completamente diferente. Os Acórdãos de nºs 101-72.288/82, 103-5.551/83, 103-06.066/84 ratificam a informação prestada.

Isto posto, VOTO no sentido de receber o recurso, por tempestivo, de não acatar a preliminar de nulidade levantada, por desnecessária, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR 